

TC 011.874/2005-7

Tipo: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae Nacional

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae Nacional, relativa ao exercício de 2004.

HISTÓRICO

Em sessão extraordinária realizada em 14/11/2006, este Tribunal julgou as presentes contas, proferindo o Acórdão 3.234/2006 – 2ª Câmara (peça 8, p. 56-57). Na oportunidade, todos os gestores do Sebrae/DN que figuraram no rol de responsáveis tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva.

Tendo em vista irregularidades detectadas por esta unidade técnica em auditoria (TC 031.863/2008-5), foi interposto, pelo MPTCU, recurso de revisão contra a referida decisão, a fim de que responsáveis arrolados nestas contas sejam ouvidos em audiência (peça 11, p. 1-5). Em 05/12/11, o Exmo Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues acolheu o exame de admissibilidade realizado pela Serur e conheceu do presente recurso, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 278, § 1º, do Regimento Interno/TCU (peça 11, p. 12).

EXAME TÉCNICO

O MP junto ao TCU, no recurso de revisão apresentado, lista várias irregularidades apontadas no TC 031.863/2008-5 (e correspondentes responsáveis), sendo que algumas delas poderiam ter reflexo nas presentes contas.

A proposta de responsabilização no âmbito do TC 031.863/2008-5 levou em consideração o estado de julgamento das contas dos exercícios abrangidos pela representação. Sendo assim, para o exercício de 2004, ora em análise, restou o seguinte fato:

- celebração do Convênio 66/2004, celebrado com a Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica – Abipti, com as seguintes irregularidades:

a) o objeto proposto possuía características de simples prestação de serviços, situação na qual caberia a formalização de contrato, e não de convênio, o que acarretou, por consequência, fuga ao devido procedimento licitatório, em desacordo com o art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae;

b) ausência, no projeto proposto, de planilha orçamentária e/ou memória de cálculo que demonstrasse, de maneira pormenorizada, a descrição das diversas atividades ali previstas e os quantitativos e custos unitários dos serviços e dos materiais necessários à execução do projeto, o que impossibilitava uma análise, de fato, pertinente à relação custo-benefício do projeto, em desacordo com o item 4.3.2, alínea "k", da IN Sebrae 22/03 e o princípio da economicidade;

c) não foi efetuada, quando da apreciação técnica do projeto, uma análise, de fato, pertinente à capacidade operacional e financeira da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - Abipti, em desacordo com o item 4.3.2, alíneas "f" e "g", da IN Sebrae 22/03, o que acarretou na celebração de convênio com uma entidade que não possuía condições para executar, por si só, o projeto, funcionando esta como uma mera gestora dos recursos repassados (terceirização de diversas atividades).

2. Assim, de acordo com o item 6.3, combinado com o subitem 6.2.1, “a”, do relatório de auditoria (peça 9, p. 35-36 e 44-45), devem ser chamados a apresentar razões de justificativa os Srs. Paulo Tarciso Okamoto, Luiz Carlos Barbosa e Silvano Gianni, por terem aprovado e determinado, mediante Resolução da Diretoria Executiva, a celebração do Convênio 66/2004, celebrado com a Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica – Abipti.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

I – com base no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, **promover a audiência dos responsáveis** elencados abaixo, **em sede de contrarrazões em recurso de revisão**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa para os fatos descritos a seguir:

a) **Sr. Paulo Tarciso Okamoto** (CPF: 767.248.248-34), Diretor Administrativo no exercício de 2004, e, por ter aprovado e determinado, mediante Resolução da Diretoria Executiva do Sebrae, a celebração do Convênio 66/2004, celebrado com a Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica – Abipti, com as seguintes irregularidades:

- o objeto proposto possuía características de simples prestação de serviços, situação na qual caberia a formalização de contrato, e não de convênio, o que acarretou, por consequência, fuga ao devido procedimento licitatório, em desacordo com o art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae;

- ausência, no projeto proposto, de planilha orçamentária e/ou memória de cálculo que demonstrasse, de maneira pormenorizada, a descrição das diversas atividades ali previstas e os quantitativos e custos unitários dos serviços e dos materiais necessários à execução do projeto, o que impossibilitava uma análise, de fato, pertinente à relação custo-benefício do projeto, em desacordo com o item 4.3.2, alínea "k", da IN Sebrae 22/03 e o princípio da economicidade;

- não foi efetuada, quando da apreciação técnica do projeto, uma análise, de fato, pertinente à capacidade operacional e financeira da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - Abipti, em desacordo com o item 4.3.2, alíneas "f" e "g", da IN Sebrae 22/03, o que acarretou na celebração de convênio com uma entidade que não possuía condições para executar, por si só, o projeto, funcionando esta como uma mera gestora dos recursos repassados (terceirização de diversas atividades).

b) **Sr. Luiz Carlos Barbosa** (CPF: 667.165.788-20), Diretor Técnico do Sebrae Nacional no período de 2004/2007, por ter aprovado e determinado, mediante Resolução da Diretoria Executiva, a celebração do Convênio 66/2004, celebrado com a Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica – Abipti, com as seguintes irregularidades:

- o objeto proposto possuía características de simples prestação de serviços, situação na qual caberia a formalização de contrato, e não de convênio, o que acarretou, por consequência, fuga ao devido procedimento licitatório, em desacordo com o art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae;

- ausência, no projeto proposto, de planilha orçamentária e/ou memória de cálculo que demonstrasse, de maneira pormenorizada, a descrição das diversas atividades ali previstas e os quantitativos e custos unitários dos serviços e dos materiais necessários à execução do projeto, o que impossibilitava uma análise, de fato, pertinente à relação custo-benefício do projeto, em desacordo com o item 4.3.2, alínea "k", da IN Sebrae 22/03 e o princípio da economicidade;

- não foi efetuada, quando da apreciação técnica do projeto, uma análise, de fato, pertinente à capacidade operacional e financeira da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - Abipti, em desacordo com o item 4.3.2, alíneas "f" e "g", da IN Sebrae 22/03, o que acarretou na celebração de convênio com uma entidade que não possuía condições para executar, por si só, o projeto, funcionando esta como uma mera gestora dos recursos repassados (terceirização de diversas atividades).

c) **Sr. Silvano Gianni** (CPF: 608.694.378-87), Diretor-Presidente do Sebrae Nacional no exercício de 2004, por aprovar e determinar, mediante Resolução da Diretoria Executiva, a celebração do Convênio 66/2004, celebrado com a Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica – Abipti, com as seguintes irregularidades:

- o objeto proposto possuía características de simples prestação de serviços, situação na qual caberia a formalização de contrato, e não de convênio, o que acarretou, por consequência, fuga ao devido procedimento licitatório, em desacordo com o art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae;

- ausência, no projeto proposto, de planilha orçamentária e/ou memória de cálculo que demonstrasse, de maneira pormenorizada, a descrição das diversas atividades ali previstas e os quantitativos e custos unitários dos serviços e dos materiais necessários à execução do projeto, o que impossibilitava uma análise, de fato, pertinente à relação custo-benefício do projeto, em desacordo com o item 4.3.2, alínea "k", da IN Sebrae 22/03 e o princípio da economicidade;

- não foi efetuada, quando da apreciação técnica do projeto, uma análise, de fato, pertinente à capacidade operacional e financeira da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - Abipti, em desacordo com o item 4.3.2, alíneas "f" e "g", da IN Sebrae 22/03, o que acarretou na celebração de convênio com uma entidade que não possuía condições para executar, por si só, o projeto, funcionando esta como uma mera gestora dos recursos repassados (terceirização de diversas atividades).

5ª Secex – 3ª Diretoria, em 1º/3/2012.

Cecilia Souza de Araújo Castro
AUFC – Matrícula 5622-7
Diretora